

Processo nº 538/2014
Data do Acórdão: 11SET2014

Assuntos:

Suspensão de eficácia
Prejuízo de difícil reparação

SUMÁRIO

A impossibilidade de permanência na RAEM na qualidade de residente, resultante da execução imediata do acto administrativo que cancelou a autorização de residência temporária, gerará, quanto muito, a quebra meramente temporária, mas sempre reparável, da vida estabelecida em Macau e dos laços afectivos com Macau onde se encontra a viver a maior parte dos parentes e amigos.

O relator

Lai Kin Hong

Processo nº 538/2014

Acordam na Secção Cível e Administrativa do Tribunal de Segunda Instância

I – Relatório

A, devidamente identificada nos autos, veio, ao abrigo do disposto nos artºs 120º e s.s. do CPAC, requerer a suspensão de eficácia do despacho, datado de 10JUL2014, do Senhor Secretário para a Economia e Finanças, que determinou o cancelamento da autorização de residência temporária que lhe foi concedida e com validade até a 07AGO2016.

Citada a entidade requerida, veio contestar oferecendo o merecimento dos autos.

O Dignº Magistrado do Ministério Público emitiu o seu douto parecer de fls. 58 a 60 dos p. autos, no qual opinou no sentido de indeferimento da requerida suspensão.

Sem vistos – artº 129º/2 do CPAC, cumpre apreciar e decidir.

II – Fundamentação

De acordo com os elementos constantes dos autos, podem ser seleccionados os seguintes factos com relevância à decisão do presente pedido da suspensão de eficácia:

- *A requerente, nascida na RPC em 02OUT1992, titular do passaporte da RPC, do documento comprovativo do direito de residência na República de Guiné-Bissau e do Bilhete*

de Identidade de Residente não Permanente de Macau;

- *Em 07AGO2007, enquanto membro menor do agregado familiar, no procedimento administrativo de autorização de residência temporária com fundamento na aquisição de imóveis, de que foi requerente o seu pai B, foi-lhe concedida a autorização temporária, que lhe foi posterior e sucessivamente renovada em 28MAIO2010 e 13JUN2013;*
- *Por sentença do TJB a requerente foi em primeira instância condenada pelo Tribunal Judicial de Base pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente;*
- *Por despacho do Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 10JUL2014, foi cancelada à requerente a autorização de residência temporária com validade até 07AGO2016;*
- *O despacho foi notificado à requerente por via de ofício datado de 15JUL2014.*

Como se sabe, o instituto de suspensão de eficácia do acto administrativo traduz-se numa providência cautelar que visa obter provisoriamente a paralisação dos efeitos de um acto administrativo a produzir imediatamente na esfera jurídica do destinatário do acto, por forma a proteger, a título cautelar, os interesses que se dirijam à conservação de situações jurídicas já existentes.

Tratando-se *in casu* de cancelamento de uma autorização antes do *terminus* do prazo da sua validade previamente determinado e tendo em conta que o cancelamento implica efectivamente a alteração de uma realidade preexistente e que da execução do

acto do cancelamento decorre um efeito ablativo de um bem jurídico detido pela requerente, estamos obviamente perante um acto de conteúdo positivo.

Verificado o pressuposto a que se alude o artº 120º do CPAC, passemos a averiguar se se verificam os requisitos para decretar a suspensão da eficácia do acto.

Para o deferimento da tal providência, a lei exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos – artº121º/1-a), b) e c) do CPAC:

a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;

b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e

c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.

Sendo de verificação cumulativa que é, a inverificação de qualquer deles implica logo o não deferimento da suspensão.

Comecemos então pelos requisitos exigidos nas alíneas b) e c), que nos se afiguram ser de fácil apreciação, tendo em conta a especificidade do caso, a matéria de facto assente, assim como os elementos constantes nos autos.

No que respeita ao requisito exigido na alínea b), apesar de a requerente ter sido condenada criminalmente pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente, entendemos que atendendo à

natureza da infracção penal pela qual foi condenada, a não execução imediata do acto suspendendo que implica a continuação da permanência da requerente em Macau não deve ser tida, *de per si*, como geradora de grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto que lhe cancelou a autorização da residência temporária.

Em relação à inexistência dos fortes indícios da ilegalidade do recurso, podemos dizer que existem sim fortes indícios da legalidade do recurso, tendo em conta a data de notificação do acto suspendendo ao requerente (15JUL2014) e a manifesta legitimidade da requerente para reagir contenciosamente contra o acto administrativo que representa a última palavra da Administração.

Então resta analisar a verificação ou não do requisito exigido na alínea a), ou seja, se a execução do acto causa previsivelmente prejuízo de difícil reparação para a requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso contencioso.

Para sustentar a sua tese da verificação *in casu* desse requisito, a requerente alega que:

.....

6. 聲請人此後一直僅以澳門為家，長期在澳門居住、生活、工作或學習，在澳門的一切已完全佔據上述聲請人的腦海和心底！
7. 聲請人隨其家人來澳定居後，一直就讀於澳門新華學校，直至2010年初中畢業，其初中畢業證書副本見附呈的文件二。
8. 初中時期聲請人積極參與校內外舞蹈組，除代表學校參與校際舞蹈比賽外，還參加了校外教會的白鳳舞蹈組，經常到社區義務表演，其參

與舞蹈組活動的部份照片見附呈的文件三。

9. 聲請人完成初中課程後，轉讀聖公會澳門蔡高中學(夜中學)，並於2012年中五畢業，其畢業證書副本見附呈的文件四。
10. 在2010年至2012年間，聲請人於夜間上學，日間則在全球通訊任職銷售員，任職期間與同事們相處融洽，因此建立了深厚的友誼，其工作證明見附呈的文件五，而部份生活照片則見附呈的文件六。
11. 在中五畢業後，聲請人自2013年1月11日起受聘於尊尚會任職公關至今，其工作證明見附呈的文件七，與公司同事及朋友在澳門的部份生活照片見附呈的文件八。
12. 聲請人在澳門的銀行亦開立了銀行儲蓄戶口，存摺首頁副本見附呈的文件九，具體的帳戶結餘記錄則稍後補交。
13. 聲請人在澳門除了結交眾多知心好友外，亦在澳門結識了現時的伴侶，並開始了事實婚同居關係，其與男朋友及親友在澳門的部份生活照片見附呈的文件十。
14. 聲請人現年僅22歲，其家人及絕大部分親友均居住於澳門，且其自15歲開始便一直在澳門生活、學習和工作，執行經濟財政司司長的決定將令聲請人與家人、親戚及朋友分隔異地，聲請人須離開一個其自15歲開始已視為唯一的家的地方，嚴重影響其正常生活。
15. 聲請人來澳七年間度過了其少年時期、中學時期、踏入社會工作時期，早已視澳門為永久居住地，與澳門有千絲萬縷的關係，對本澳人與事亦產生了非常深厚的感情。
16. 聲請人現正在澳門工作並僅靠其工作收入維生，如聲請人喪失澳門臨時居留許可，將喪失在澳門的工作機會及收入來源，影響生計。
17. 綜上所述，現經濟財政司司長取消聲請人的臨時居留許可，將對聲請人造成難以彌補的嚴重損失！
18. 經濟財政司司長的上述批示，不單會破壞聲請人原來在澳門安居樂業、幸福美滿的家庭及生活，而且更會令聲請人頓無所依，獨自面對陌生的環境。
19. 另一方面，中止上述行政行為之效力不會嚴重侵害該行為在具體情況

下所謀求之公共利益，相反，中止該行為之效力以確保其家庭幸福、安居樂業正正符合我們的公共利益。

.....

21. 故此，由於《行政訴訟法典》第121條第1款所列的各項要件完全具備，.....

Em síntese, os *in casu* alegados prejuízos de difícil reparação consistem, na quebra da estabilidade da sua vida em Macau, dos laços afectivos com Macau onde tem vivido desde os seus 15 anos de idade e onde se encontra a viver a maior parte dos seus parentes e amigos, assim como na perda do seu rendimento, alegadamente único para o sustento da sua vida em Macau.

Ora, como se sabe, o instituto da suspensão de eficácia visa evitar a constituição de uma situação de facto consumado ou de produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que a requerente visa assegurar no recurso contencioso.

Assim, no que diz respeito à alegada quebra da estabilidade da sua vida em Macau e dos laços afectivos, a requerente limita-se alegar a tal quebra, no entanto, nada foi dito em que termos a tal quebra é de difícil reparação.

É verdade que com execução imediata do acto suspendendo, a requerente perde o seu direito de residir em Macau.

Só que esta situação será apenas temporária, se vier a ser julgada procedente a impugnação do acto que lhe cancelou a autorização de residência temporária.

Pois, de facto, se o acto suspendendo vier a ser declarado nulo ou anulado pelo Tribunal, não vemos como é quê a requerente não

possa voltar a estabelecer a sua vida em Macau e acreditamos que os alegados laços afectivos, tão intensos como a requerente alega, não serão tão frágeis que fiquem logo quebrados de forma definitiva e irreversível, com a simples ausência física temporária da requerente em Macau na pendência do recurso contencioso.

Ou seja, se a quebra definitiva e irreversível dos tais laços afectivos puder ser consequência necessária da execução do acto suspendendo, a mera execução imediata do acto na pendência do contencioso de anulação gerará, quanto muito, a quebra apenas temporária, mas sempre reparável, dos tais laços afectivos, caso venha a ser julgado procedente o contencioso de anulação.

Portanto, não se verifica *in casu* a invocada quebra de difícil reparação dos laços afectivos com Macau e da estabilidade da sua vida em Macau com a maioria dos seus parentes e amigos aqui residentes.

Por outro lado, no que respeita à perda do rendimento, é de lembrar a doutrina autorizada do Venerando Tribunal de Última Instância reafirmada no seu Acórdão de 10JUL2013 no processo nº 37/2013, que dita que *é de considerar como de difícil reparação o prejuízo consistente na privação de rendimentos geradora de uma situação de carência quase absoluta e de impossibilidade de satisfação das necessidades básicas e elementares.*

Ora, se é certo que a execução imediata do acto que determina o cancelamento da autorização de residência temporária implica a cessação do seu direito de residir na RAEM e da sua relação laboral com a entidade patronal em Macau, não é menos verdade que a requerente, jovem e de idade activa, poderá perfeitamente ganhar a sua vida em outros sítios do mundo, nomeadamente na RPC ou na República de Guiné-Bissau onde tem direito de residir.

Naturalmente a execução imediata do acto suspendendo não tem, *de per si*, a virtualidade de implicar a privação de rendimentos geradora de uma situação de carência quase absoluta e de impossibilidade de satisfação das necessidades básicas e elementar.

Assim sendo, sem mais delongas, é de concluir pela inverificação do requisito exigido no artº 121º/1-a) do CPAC, o que implica o indeferimento da pretendida suspensão.

Resta decidir.

III – Decisão

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam indeferir o pedido de suspensão do despacho, datado de 10JUL2014, do Senhor Secretário para a Economia e Finanças que determinou o cancelamento da autorização de residência temporária.

Custas pela requerente, com taxa de justiça fixada em 6UC.

Registe e notifique.

RAEM, 11SET2014

Lai Kin Hong
João A. G. Gil de Oliveira
Ho Wai Neng

Fui presente
Mai Man Ieng

